



**COLÉGIO PEDRO II
PRÓ-REITORIA DE ENSINO
CURSO DE LICENCIATURA EM HISTÓRIA**

LEONARDO AMARAL DOS SANTOS SILVA

**DO LIBERALISMO 'À BRASILEIRA' À
REAÇÃO CONSERVADORA
A manutenção da hierarquização
social no século XIX (1822-1850)**

Rio de Janeiro
2024

LEONARDO AMARAL DOS SANTOS SILVA

DO LIBERALISMO 'À BRASILEIRA' À REAÇÃO CONSERVADORA

A manutenção da hierarquização social no século XIX (1822-1850)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Licenciatura em História, ofertado pela Pró-Reitoria de Ensino do Colégio Pedro II, como requisito parcial para obtenção do título de Licenciado(a) em História.

Orientador(a): Dr. João Henrique Ferreira de Castro.

Rio de Janeiro

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica elaborada por Suria Braga Alves (CRB7 nº6490),
bibliotecária do Colégio Pedro II, Campus Realengo II.

S586d

Silva, Leonardo Amaral dos Santos

Do liberalismo “à brasileira” à reação conservadora: a
manutenção da hierarquização social no século XIX (1822-1850) /
Leonardo Amaral dos Santos Silva – Rio de Janeiro: [s.n.], 2024.
39 p.

Orientador: Prof. Dr. João Henrique Ferreira de Castro.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Colégio Pedro II,
Curso de Licenciatura em História.

Escravidão. 2. Hierarquias Sociais. 3. Liberalismo. I. Castro,
João Henrique Ferreira de (Orientador). II. Colégio Pedro. III
Licenciatura em História. IV. Título

CDD 320.91

LEONARDO AMARAL DOS SANTOS SILVA

DO LIBERALISMO 'À BRASILEIRA' À REAÇÃO CONSERVADORA

A manutenção da hierarquização social no século XIX (1822-1850)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Licenciatura em História, ofertado pela Pró-Reitoria de Ensino do Colégio Pedro II, como requisito parcial para obtenção do título de Licenciado(a) em História.

Aprovado em 13 de março de 2024.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. João Henrique Ferreira de Castro
Colégio Pedro II
Orientador

Profa. Me. Ana Paula Cabral Tostes
Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
Avaliadora

Rio de Janeiro
2024

À família e à *alma mater*.
Responsáveis por quem sou hoje.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à família, por todo o suporte. É nos encontros, sempre cheios de amor e parceria, que as baterias são recarregadas. Base essencial não apenas de minha trajetória acadêmica, mas de vida.

Agradeço, em especial, à minha mãe e à minha irmã, por serem minha inspiração e referência acadêmica dentro de casa.

Ao meu orientador, professor João Henrique Ferreira de Castro, pela parceria ao longo dos quatro anos de curso. Agradeço, sobretudo, pelas orientações, tanto neste presente TCC, quanto no processo do mestrado – essencial para minha aprovação.

Aos colegas, não apenas pelas muitas parcerias nos quatro anos de curso, mas também pelos indispensáveis momentos de descontração após as aulas.

Ao professor Márcio Roberto Coelho dos Reis, coordenador do curso de História, que moveu montanhas para que o curso existisse – e resistisse.

Aos professores Glaydson Matta e Millena Farias, cujas eletivas foram de extrema importância para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores Bruno Marques Silva, Leonardo Chermont de Sá e Gabriel Onofre da Fonseca que, assim como o professor João Henrique Ferreira de Castro, se tornaram referência não apenas pela alta qualidade docente, como também pela atmosfera estimulante e inspiradora das aulas.

O problema da colonização comporta assim não apenas a intersecção de condições objetivas e históricas, mas também a atitude do homem diante dessas condições
(Frantz Fanon, 1952).

RESUMO

SILVA, Leonardo Amaral dos Santos. **Do Liberalismo ‘à brasileira’ à reação conservadora: a manutenção da hierarquização social no século XIX (1822-1850).** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Pró-Reitoria de Ensino, Colégio Pedro II, Rio de Janeiro, 2024.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso objetiva compreender a manutenção das hierarquias sociais como elemento inegociável por parte da elite política e econômica brasileira, na primeira metade do século XIX. A análise inicia através do limitado liberalismo da década de 1820, época da Independência brasileira e da elaboração de sua primeira Constituição (eventos estes, que não alteram o cenário escravista); aborda a reação conservadora da elite cafeeira escravista em consolidação na década de 1830; e conclui com as consequências da vitória do projeto conservador Saquarema na primeira década do Segundo Reinado. Para tanto, o presente trabalho analisa o modo como as hierarquias foram mantidas na dinâmica social, mesmo diante dos acontecimentos ocorridos do período analisado, como a mudança da legitimação da escravidão; a influência de ideais liberais e das Revoluções Francesa e Americana; o processo de Independência do Brasil e a Constituição de 1824; o início do modo de produção do café e o surgimento e consolidação da elite cafeeira; as pressões internas e externas pelo fim do tráfico de escravizados; a proibição do tráfico e a Lei de Terras de 1850.

Palavras-chave: escravidão; hierarquias sociais; liberalismo.

ABSTRACT

SILVA, Leonardo Amaral dos Santos. **Do Liberalismo ‘à brasileira’ à reação conservadora**: a manutenção da hierarquização social no século XIX (1822-1850). 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Pró-Reitoria de Ensino, Colégio Pedro II, Rio de Janeiro, 2024.

This undergraduate thesis aims to understand the maintenance of social hierarchy as a non-negotiable element of the political and economic Brazilian's elite, in the first half of the 19th century. The analysis starts from the limited liberalism of the 1820s-decade, period of Brazilian's Independence and the drafting of the first Brazilian Constitution (events that did not change the slavery scenario); addresses the conservative reaction from the slave-owning Coffee Elite in consolidation in the 1830s; and concludes with the consequences of the victory of the Saquarema's conservative project in the first decade of the Second Reign. In order to do so, this paper analyzes how were the social hierarchy sustained in the social dynamic even after the events that took place on the analyzed period, such as the change in slavery's legitimization; the liberal ideals' influence from the French and American Revolutions; the Brazilian's Independence process and the Brazilian's Constitution of 1824; the beginning of the coffee production mode and the emergence and consolidation of the Coffee Elite; the internal and external pressure to end the slave trade; the prohibition of the slave trade and the Land Law of 1850.

Keywords: slavery; social hierarchies; liberalism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. O Liberalismo Constitucional: disputas em torno dos direitos de Liberdade e Propriedade.....	15
3. Das Ordenações portuguesas à Segunda Escravidão.....	22
4. Pressões pelo fim do tráfico e a resistência cafeeira.....	25
5. A Lei de Terras e o novo projeto de país.....	29
6. CONCLUSÃO.....	35
7. REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

Antes mesmo da existência de um sentimento de pertencimento a nível nacional, a aversão aos portugueses se apresentava como um dos primeiros elementos comuns a diferentes províncias no Brasil, como aponta Emília Viotti, na obra 'Da Monarquia a República'¹, acerca do início do século XIX, ao afirmar que “o nacionalismo brasileiro manifestava-se sobretudo sob a forma de um antiportuguesismo generalizado” (Costa, 1999, p. 32).

O início da construção de uma identidade nacional se daria a partir da segunda metade da década de 1830, sobretudo com a fundação do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB)². Ao período que o antecede, a identificação era, no máximo, provincial, como indica José Murilo de Carvalho, em *Cidadania no Brasil*³:

Ao final da Colônia, antes da chegada da corte portuguesa, não havia pátria brasileira. Havia um arquipélago de capitanias, sem unidade política e econômica. (...) Não é de admirar, então, que não houvesse sentimento de pátria comum entre os habitantes da colônia. As revoltas do período o indicam. Os juristas, poetas e militares da capitania de Minas Gerais que sonharam com a independência em 1789, inspirados no exemplo norte-americano, não falavam em Brasil. Falavam em América (“nós, americanos”), ou falavam em Minas Gerais (a “pátria mineira”). Os argumentos que davam em favor da independência se referiam ao território da capitania e a seus recursos naturais. O mesmo pode ser dito da revolta de 1817 em Pernambuco. Nessa época, o Brasil já fora promovido a Reino Unido a Portugal e Algarves. Mesmo assim, quando os rebeldes falavam em pátria e patriotas, e eles o faziam com frequência, era a Pernambuco que se referiam e não ao Brasil. (Carvalho, 2002, p. 76).

Ainda que sem elementos que configurassem maior noção de pertencimento, “o pouco de sentimento nacional que pudesse haver baseava-se no ódio ao estrangeiro, sobretudo ao português. [...] Foram as lutas contra inimigos estrangeiros que criaram alguma identidade.” (Carvalho, 2002, p. 77).

A fim de reforçar o posicionamento de Portugal no Congresso de Viena, D.

1 COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia a República. Momentos decisivos*. São Paulo: Editora UNESP, 1999.

2 SCHWARCZ, Lília Moritz. *As Barbas do Imperador*. 2ª edição. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1998, p. 127.

3 CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

João VI eleva o Brasil ao *status* de Reino Unido, em 1815⁴. Passada a restauração do Congresso, os portugueses exigiram o retorno da Corte, alegando falta de estrutura do Brasil para ser sede do Império. No entanto, D. João se mantém no Brasil, instituindo uma série de reformas estruturais para garantir a continuidade da administração em solo americano, gerando insatisfações do lado Português. Desta forma, como reação aos indícios de permanência no Brasil por parte da Corte, membros das elites comerciais de Portugal buscaram firmar alianças com grupos dominantes de diferentes províncias do Brasil, visando garantir seus interesses econômicos e comerciais.⁵

Com a Revolução do Porto, em 1820, D. João VI retorna a Portugal, levando consigo uma série de instituições que haviam sido transferidas para o Brasil em 1808, como Desembargo do Paço, a Mesa de Consciência e Ordens, o Conselho da Fazenda, a Junta de Comércio, a Casa de Suplicação e outras repartições. Também declarado liberal, o movimento no Porto assume caráter antiliberal, em defesa da dominação portuguesa e da recolonização brasileira, a partir da tentativa de reverter concessões liberais feitas por D. João VI ao Brasil. Como consequência das atitudes das Cortes de limitar a liberdade de comércio e restabelecer monopólios e privilégios portugueses, os conflitos emergiram.⁶ Neste cenário, “ficava patente que os deputados brasileiros, em número inferior ao dos representantes portugueses [...], nada poderiam fazer em Lisboa em defesa dos interesses brasileiros”. (Costa, 1999, p. 45).

O tensionamento máximo se deu em 1822, sendo a convocação de uma Constituinte interpretada como primeira declaração de independência Total em relação à Portugal. No dia 3 de junho de 1822, em nome de D. João VI, José Bonifácio, que carrega a alcunha de Patrono da Independência, convoca uma Assembleia Constituinte⁷, que consolidaria a separação de Portugal, tida como único caminho para solucionar os conflitos existentes “sem perturbar a paz”:

E Reconhecendo Eu a verdade e a força das razões, que Me foram

4 BRASIL, 16 de dezembro de 1815. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1815, Página 62 Vol. 1.

5 NEVES, Lúcia Bastos Pereira das. A Vida Política. In.: SILVA, Alberto da Costa e. (org.). História do Brasil Nação: Crise Colonial e Independência (1808-1830). Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2011, p. 81-82.

6 COSTA. Op. Cit., 1999, p. 42-46.

7 BRASIL. Decreto de 3 de junho de 1822. Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1822: Decretos, Cartas e Alvarás. Parte II. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, p. 19-20, 1887.

ponderadas, nem vendo outro modo de assegurar a felicidade deste Reino, manter uma justa igualdade de direitos entre elle e o de Portugal, sem perturbar a paz, que tanto convem a ambos, e tão propria é de Povos irmãos: Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Mandar convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, composta de Deputados das Provincias do Brazil novamente eleitos na fórma das instrucções, que em Conselho se acordarem, e que serão publicadas com a maior brevidade.” (Brasil, 1822).

Tais conflitos tornam-se evidentes quando, menos de dois meses depois da convocação da Constituinte, no dia 1º de agosto de 1822, o então ministro da Guerra, Luiz Pereira da Nobrega de Sousa Coutinho, publica um decreto de declaração de guerra que “declara inimigas as tropas mandadas de Portugal”⁸:

“(…) E como as Côrtes de Lisboa continuam no mesmo errado systema, e a todas as luzes injusto, de recolonisar o Brazil, ainda á força d’armas; apezar de ter o mesmo já proclamado a sua Independencia Politica, a ponto de estar já legalmente convocada pelo Meu Real Decreto de 3 de Junho proximo passado, uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa a requerimento geral de todas as Camaras (...). Mando, depois de ter Ouvido o Meu Conselho de Estado, a todas as Juntas Provisorias de Governo, Governadores d’Armas, Commandantes Militares e a todas as Autoridades constituidas, a quem a execução deste Decreto pertencer, o seguinte:

1. Que sejam reputadas inimigas todas a quaisquer Tropas, que de Portugal ou de outra qualquer parte forem mandadas ao Brazil, sem prévio consentimento Meu, debaixo de qualquer pretexto que seja; assim como todas as tripolações e guarnições dos navios em que forem transportadas, si pretenderem desembarcar (...).

Com a rubrica de S. A. R. o Príncipe Regente.

Pouco antes da necessidade extrema de declarar guerra frente às tentativas de recolonização do Brasil via mão armada, um deputado brasileiro em Lisboa encaminha uma carta, publicada no periódico *Correio do Rio de Janeiro*⁹, em 19 de junho de 1822, em que consta:

Já não posso aturar os Srs.... de Portugal; a rivalidade ja passa a odio, não só entre os Deputados de Portugal, e Brasil, como entre o Povo; (...) não se deixem illudir com palavras capciosas, e vans promessas, eu já tenho dito que os nossos Projectos, e indicações de nada valem, o que vocês ahi

8 BRASIL. Decreto de 1 de agosto de 1822. Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1822: Decretos, Cartas e Alvarás. Parte II. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, p. 36-38, 1887.

9 CORRESPONDENCIA: Extracto de huma Carta escrita por hum Deputado. Lisboa, 19 de março de 1822. CORREIO DO RIO DE JANEIRO, 59ª ed., 1822.

fizerem he o que talvez aproveite, pois os sujeitos estão assaz obstinados, e nunca farão o que precisa e quer o Brasil.

Desta forma, imperava a necessidade de uma Constituinte que não apenas daria conta de garantir a independência política – como consta em manifesto de 6 de agosto, de autoria atribuída a José Bonifácio, que “proclamava a Independência política do Brasil “salvo a devida e decorosa união com Portugal”” (Costa, 1999, p. 52), mas de exaltar o produto nacional, inviabilizando a penetração portuguesa na nova e independente administração do Brasil. Tais elementos se evidenciam nas instruções para eleição dos deputados para a Constituinte¹⁰, em 19 de junho de 1822, e são reforçadas no decreto de 3 de agosto de 1822¹¹:

INSTRUÇÕES PARA ELEIÇÃO DE DEPUTADOS PARA A CONSTITUINTE
– 19 DE JUNHO DE 1822

CAPÍTULO I – DAS ELEIÇÕES

9. São igualmente excluídos de voto os Religiosos Regulares, os Estrangeiros não naturalizados e os criminosos.

CAPÍTULO II – DO MODO DE PROCEDER ÀS ELEIÇÕES DOS ELEITORES

6. Não pode ser Eleitor quem não tiver (além das qualidades requeridas para votar) domicílio certo na Provincia, ha quatro annos inclusive pelo menos. Além disso deverá ter 25 annos de idade, ser homem probó e honrado, de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita e inimidade á Causa do Brazil, e de decente subsistencia por emprego, ou indústria, ou bens.

DECRETO – 3 DE AGOSTO DE 1822

INSTRUÇÕES SOBRE A ELEIÇÃO DE DEPUTADOS

“(...) a qualidade de ter domicilio certo por quatro annos na Provincia, exigida no art. 6º do Cap. 2º para ser Eleitor, deve ser considerada como requisito necessario para Eleitor, e não para Deputado”.

Consolidada a Independência, sob o comando de D. Pedro I e como parte necessária à construção de uma nova nação, os trabalhos da Constituinte foram iniciados pelo novo Imperador, que afirmou que “juraria, sim, a “liberal Constituição, se digna do Brasil e de seu imortal defensor: ou seja, dele próprio” (Neves, 2011, p. 101)¹². Se tratava não apenas da afirmação de própria figura como elemento norteador do Brasil independente, mas também de sua linhagem sucessória,

10 BRASIL. Decisão de 1 de agosto de 1822. Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1822: Decisões do Governo. Parte III. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, p. 42-49, 1887.

11 BRASIL. Decreto de 1 de agosto de 1822. Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1822: Decretos, Cartas e Alvarás. Parte II. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, p. 39-40, 1887.

evidenciando que a opção pela monarquia não era por uma mera manutenção do *status quo*, sendo a existência de uma constituição algo necessário para conciliar com os interesses das províncias, considerando que os deputados “defendiam que a soberania residia na nação, representada por seus deputados” (Neves, 2011, p. 102).

Não obstante, e considerando uma série de limitações à ação do Imperador, características da composição liberal dos deputados da Constituinte, como negar ao Imperador “não só o poder de veto absoluto, como também o direito de dissolver a futura Câmara” (Neves, 2011, p. 102), D. Pedro I dissolve a Assembleia, justificando tal atitude a partir da alegação de que crescia o sentimento de desunião com “o surgimento de *partidos* que visavam à implantação da desordem e da “anarquia” no país” (Neves, 2011, p. 103-104). Quanto à outorgada Constituição de 1824,

(...) embora não diferisse muito da proposta que os deputados tinham discutido antes da dissolução da Assembleia Constituinte, trazia uma diferença fundamental: não emanava da representação da nação, mas era concedida pela magnanimidade do soberano, tendo sido elaborada por um Conselho de Estado, instituído pelo imperador. A forma de governo definia-se como uma monarquia hereditária e constitucional e saía reforçado o caráter unitário do Império, por meio de um executivo forte e centralizado, com a soberania residindo no imperador e na nação (...). (Neves, 2011, p. 104).

Temos, portanto, a primeira (e única) Constituição imperial. Outorgada, com poucas – mas significativas – mudanças em relação a que estava sendo redigida pelos deputados eleitos. Fruto da conciliação entre os desejos por maior autonomia para as províncias, sem abrir mão da possibilidade de centralização política e o estabelecimento de um Estado unitário.

O Liberalismo Constitucional: disputas em torno dos direitos de Liberdade e Propriedade

Reflexo de sua época, influenciada pelos ideais iluministas e pelo liberalismo das revoluções francesa e americana¹³, a Constituição imperial de 1824, segundo o

12 NEVES, Lúcia Bastos Pereira das. A Vida Política. In.: SILVA, Alberto da Costa e. (org.). História do Brasil Nação: Crise Colonial e Independência (1808-1830). Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2011.

13 COSTA. Op. Cit., 1999, p. 25.

historiador José Murilo de Carvalho, em *Cidadania no Brasil*¹⁴, foi confeccionada “combinando ideias de constituições europeias, como a francesa de 1791 e a espanhola de 1812, estabeleceu os três poderes tradicionais, o Executivo, o Legislativo [...] e o Judiciário.” (Carvalho, 2002, p. 29). Quanto ao voto:

Podiam votar todos os homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil-réis. Todos os cidadãos qualificados eram obrigados a votar. As mulheres não votavam, e os escravos, naturalmente, não eram considerados cidadãos. Os libertos podiam votar na eleição primária. A limitação de idade comportava exceções. O limite caía para 21 anos no caso dos chefes de família, dos oficiais militares, bacharéis, clérigos, empregados públicos, em geral de todos os que tivessem independência econômica. (Carvalho, 2002, p. 29).

Quanto ao aspecto censitário, José Murilo de Carvalho afirma ser de pouca importância, uma vez que a maioria da população trabalhadora alcançava a renda mínima exigida, sendo, então, a população pobre não excluída do voto. Destaca, ainda, a possibilidade de analfabetos votarem¹⁵. Portanto, trazia elementos que a caracterizavam como ainda mais liberal que muitos países europeus.

No entanto, a Constituição de 1824 mantinha elementos divergentes ao pensamento liberal. Já presente em seu 10º artigo¹⁶, o poder Moderador mantinha um significativo resquício de absolutismo, conferindo ao Imperador liberdade e autonomia em relação aos demais poderes, desequilibrando a balança entre os poderes, quebrando o sistema de freios e contrapesos e, sobretudo, rompendo com a liberdade, como aponta Montesquieu¹⁷, em *Do Espírito das Leis*:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo é reunido ao poder executivo, não há liberdade; porque é de temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado faça leis tirânicas, para executá-las tiranicamente.

Tampouco há liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estiver unido ao poder legislativo será arbitrário o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos; pois o juiz será

14 CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. 3ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

15 Id., 2002, p. 30.

16 BRASIL. *Constituição (1824)*. Lex: *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824.

17 MONTESQUIEU, Charles de Secondart, barón de la Brède et de. *Do Espírito das Leis*: livro XI, capítulo VI. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

legislador. Se estiver unido ao poder executivo, o juiz poderá ter a força de um opressor.

Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo de principais ou de nobres ou do povo exercesse estes três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou os litígios dos particulares. (MONTESQUIEU, 2010, p. 169).

Neste ponto, se faz extremamente necessário diferenciar o liberalismo clássico, da literatura, surgido na Europa, fruto de um movimento específico, do liberalismo implementado no Brasil. Para tanto, o sociólogo francês Pierre Bourdieu destaca a importância de analisar tais ideias a partir de seu campo de chegada, uma vez que possui condicionantes diferentes dos pontos de origem, garantindo particularidades e deformações:

Assim, o sentido e a função de uma obra estrangeira é determinado tanto ou mais pelo campo de chegada quanto pelo campo de origem. Em primeiro lugar porque o sentido e a função no campo de origem são muitas vezes completamente ignorados. E também porque a transferência de um campo nacional para um outro se faz por meio de uma série de operações sociais: uma operação de seleção [...]; uma operação de marcação [...] pela editora [...]; uma operação de leitura, enfim, com os leitores aplicando à obra categorias de percepção e problemáticas que são produto de um campo de produção diferente. (Bourdieu, 2002, p. 7)¹⁸.

Desta forma, temos outro elemento divergente do pensamento liberal: a manutenção da escravidão. A recepção e adoção integral do liberalismo no Brasil esbarrava, naturalmente, na estruturação da sociedade brasileira à época, como aponta Emília Viotti:

Os princípios liberais não se forjaram, no Brasil, na luta da burguesia contra os privilégios da aristocracia e da realeza. Foram importados da Europa. [...] Os adeptos das ideias liberais pertenciam às categorias rurais e sua clientela. As camadas senhoriais empenhadas em conquistar e garantir a liberdade de comércio e a autonomia administrativa e judiciária não estavam, no entanto, dispostas a renunciar ao latifúndio ou à propriedade escrava. (Costa, 2002, p. 30).

Mesmo nos movimentos revolucionários de base liberal, como a Revolução pernambucana de 1817, a manutenção da escravidão estava prevista: baseavam-se no direito de propriedade para garantir aos senhores de terras e de homens que a escravidão não acabaria, como consta na proclamação trazida por Francisco Muniz

¹⁸ BOURDIEU, Pierre Félix. As condições sociais da circulação internacional das ideias. Rio de Janeiro: ENFOQUES, v.1, n.1, p. VII-117, 2002.

Tavares¹⁹:

O Governo [provisório] lhes perdôa huma suspeita, que o honra. Nutridos em sentimentos generosos não podem jámais acreditar que os homens por mais, ou menos tostados degenerassem do original typo de igualdade: mas está igualmente convencido que a base de toda a sociedade regular he a inviolabilidade de qualquer especie de propriedade. (Tavares, 1917, p. 205).

Se, por um lado, a legitimação da escravidão por parte dos senhores se deu a partir do direito de propriedade, de base liberal, é a mesma base liberal que trará para discussão o direito de liberdade, presente na Constituição imperial e usado em favor dos escravizados, ao declarar que:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio. (BRASIL, 1824).

Portanto, os debates em torno da escravidão na primeira metade do século XIX dialogaram diretamente com a noção de cidadania, como aponta a historiadora Hebe Mattos, em *Racialização e Cidadania no Império do Brasil*²⁰, sendo esta cidadania reivindicava por escravizados que se autodeclaravam brasileiros, portanto detentores de tais direitos, “sem postular conjuntamente a abolição definitiva da escravidão” (Mattos, 2009, p. 364). Desta forma, ao longo da primeira metade do século XIX, as discussões giraram em torno da noção de cidadania e, conseqüentemente, foram feitas reivindicações de liberdade dentro do limite constitucional, sendo característico do movimento antiescravista à época:

O combate político do liberalismo brasileiro das primeiras décadas da monarquia à instituição da escravidão se concentraria na luta contra o comércio negreiro e na denúncia do tráfico africano, tendo nas pressões dos escravos crioulos pelo acesso à alforria – e, a partir dela, à cidadania brasileira – sua contrapartida mais radical. O seu distanciamento do escravo africano, este outro estrangeiro²¹ cotidiano, pôde evitar que ambas as pontas se encontrassem, incendiando as senzalas. (Mattos, 2009, p. 367).

19 TAVARES, Francisco Muniz. *História da Revolução de Pernambuco em 1817*. 3ª ed. Recife: Imprensa Industrial, 1917.

20 MATTOS, Hebe. “Racialização e cidadania no Império do Brasil”. In: CARVALHO, José Murilo de e NEVES, Lucia Bastos Pereira das (orgs.). *Repensando o Brasil do Oitocentos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

Ainda dentro do jogo constitucional travado a partir de 1824, em “O Tempo Saquarema”²², Ilmar Rohloff de Mattos, assim como Hebe Mattos, discorre sobre as noções de liberdade e cidadania atreladas à ideia de posse/ propriedade. Neste sentido, na distinção entre *cidadãos* e *não cidadãos*, Rohloff de Mattos afirma:

“estranhos” não eram apenas e nem principalmente os nascidos em outros estados nacionais (...). Era a partir dos atributos de liberdade e propriedade que, de maneira implícita, eram definidos os principais “estranhos” à sociedade civil: os escravos. (Mattos, 1987, p. 116).

Para reforçar o argumento demonstrando o seu vigor em princípios do Império brasileiro, o autor destaca, então, a fala do Marquês de São Vicente, político vinculado ao partido saquarema²³:

A liberdade é o próprio homem, porque é a sua vida moral, é a sua propriedade pessoal a mais preciosa, o domínio de si próprio, a base de todo o desenvolvimento e perfeição, a condição essencial do gozo de sua inteligência e vontade, o meio de perfazer seus destinos. É o primeiro dos direitos, e salvaguarda de todos os outros direitos, que constituem o ser, a igualdade, a propriedade, a segurança e a dignidade humana. (Mattos, 1987, p. 116).

Neste cenário, coexistindo com a defesa da liberdade como bem de maior valor para o homem, temos o escravismo, cuja manutenção não era motivo de revolta – muito pelo contrário – para o Marquês. Quanto ao escravizado, Mattos afirma:

Expropriados da “mais preciosa” das propriedades, excluídos do “primeiro dos direitos”, os escravos não eram considerados *peçoas*, não tinham reconhecida a capacidade de praticar atos de vontade. Eram entendidos como coisas; não eram, pois, cidadãos. (Mattos, 1987, p. 116).

21 Vale reforçar que a reivindicação de liberdade por ser brasileiro, sem defender a abolição da escravidão em definitivo, se sustenta na legitimação da escravização do estrangeiro, remetendo à noção de cidadania presente na Constituição de 1824. Tal fato evidencia que tanto os grupos socialmente dominantes, como os membros das elites provinciais, quanto os grupos socialmente dominados, se valerão da mesma oposição ao estrangeiro para garantir um *status* privilegiado, ainda que guardadas as devidas proporções.

22 MATTOS, Ilmar Rohloff de. O tempo saquarema. 5ª edição. São Paulo: Editora Hucitec, 1987.

23 Grupo político conservador. Emergiu em meados de 1845, com destaque para Joaquim José Rodrigues Torres e Paulinho José Soares de Souza, proprietários de terras e de escravizados, que objetivavam a retomada do protagonismo político após a ascensão liberal no governo do Império. Ver: MATTOS, Ilmar Rohloff de. O Tempo Saquarema. 5ª edição. São Paulo: Editora Hucitec, 1987, p. 106.

Destacado o caminho no decorrer da primeira metade do século XIX em busca do reconhecimento de cidadania, as consequentes liberdade e igualdade dentro do jogo constitucional e a negação de tais elementos para escravizados a partir do não-reconhecimento de cidadania, é importante destacar, também, a diferenciação dentro daquilo que se entendia enquanto cidadão: Hebe Mattos traz a diferenciação em termos de direitos políticos feita a partir das posses do indivíduo/voto censitário:

O cidadão passivo [sem renda suficiente para ter direito a voto], o ativo votante [com renda suficiente para escolher, por meio do voto, o colégio de eleitores] e o ativo eleitor e elegível. (Mattos, 2002, p. 358).

São esses elementos até aqui percorridos que forjaram legalmente a existência e o monopólio de uma elite política em detrimento dos demais variados grupos presentes em território nacional. Constituíram um sentimento aristocrático que “servia sobretudo para determinar a posição e o papel de cada um [...] dos diversos elementos constitutivos da sociedade imperial”. (Mattos, 1987, p. 117). Neste sentido, é Rohloff de Mattos quem destaca o papel deste grupo:

Assim, pelas “capacidades e habilitações” de seus membros, sempre “brancos”, a “boa sociedade” tende a se confundir com a sociedade política – “a parte mais importante da nacionalidade”. Por ser portadora de liberdade e propriedade, a ela compete *governar*, isto é, “dirigir física ou moralmente”, nos termos mesmos em que já aparecia no Dicionário de Moraes, em 1813. (...) Diremos, desde agora, que a “boa sociedade” constituía um *mundo do governo*, um mundo que não apenas se via como tendendo a ser naturalmente ordenado, mas também portador da incumbência de ordenar o conjunto da sociedade. (Mattos, 1987, p. 117).

Em seguida, o autor descreve a relação entre os que devem governar e aqueles que sequer possuem cidadania reconhecida:

Governar a escravaria consistia em não apenas fiscalizar o trabalho da massa de escravos, (...), mas sobretudo em criar as condições para que as relações de poder inscritas na ordem escravista fossem vivenciadas e interiorizadas por cada um dos agentes, dominadores ou dominados. Governar a Casa era exercer, em toda a sua latitude, o monopólio da violência no âmbito daquilo que a historiografia de fundo liberal convencionou denominar de poder privado. (Mattos, 1987, p. 119-120).

Neste sentido, dois destaques: a “boa sociedade” está intimamente ligada à terra. Como aponta a historiadora Emília Viotti, na obra “Da Senzala à Colônia”²⁴, é

24 COSTA, Emília Viotti da. Da Senzala a Colônia. 5ª edição. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

ao longo da década de 1830 que ocorre o firmamento definitivo do café, o que justificava os altos investimentos em escravizados, em terras e em construções para o cultivo, além de explicar a resistência à pressão abolicionista inglesa, fazendo com que projetos como a Lei Feijó de 1831²⁵ fossem “sucessivamente rejeitados”²⁶ (Costa, 2010, p. 77).

Vale frisar, levando em consideração tamanho domínio da elite agrária com a consolidação da economia cafeeira, a consideração de Charles Tilly²⁷ acerca dos proprietários rurais e seu poder de coerção:

Onde o capital define um domínio de exploração, a coerção define um campo de dominação. Os meios de coerção estão centralizados nas forças armadas, mas se estendem às oportunidades de prisão, expropriação humilhação e divulgação de ameaças. A Europa criou dois importantes grupos superpostos de especialistas em coerção: os soldados e os grandes proprietários rurais. (Tilly, 1996, p. .67).

Mais adiante, ainda na obra “Coerção, Capital e Estados Europeus”, acerca do modo como os estados controlavam a coerção:

(...) dentro de qualquer estado particular, era habitual os detentores de poder local ou regional controlarem os meios concentrados de força que, quando combinados, podiam igualar-se aos do estado ou mesmo sobrepujá-los. (Tilly, 1996, p. 125).

Desta forma, é a partir da consolidação do café, cuja natureza econômica estava intimamente ligada ao escravismo, além de uma nova necessidade de justificar as hierarquias sociais, que os membros da “boa sociedade” e da sociedade política tratarão de definir, através da coerção, o papel de cada grupo na dinâmica social.

Das Ordenações portuguesas à Segunda Escravidão

O período que compreende o fim do século XVIII até as primeiras décadas do XIX, no Brasil, é marcado por uma série de mudanças na lógica escravista. Como

25 BRASIL. Secretaria d’Estado dos Negocios da Justiça. Lei de 7 de novembro de 1831. Livro 1° de Leis, p. 98, 15 de novembro de 1850.

26 As pressões pelo fim do tráfico e a resistência comandada pela elite cafeeira será melhor desenvolvida no terceiro subtópico.

27 TILLY, Charles. Coerção, Capital e Estados Europeus. São Paulo: Editora UNESP, 1996.

aponta a historiadora Hebe Mattos, em “Racialização e Cidadania no Império”²⁸, a escravidão no Brasil foi constituída a partir dos estatutos de pureza de sangue de Portugal, que atuava

limitando o acesso a cargos públicos, eclesiásticos e a títulos honoríficos aos chamados cristãos velhos [famílias que já seriam católicas há pelo menos quatro gerações] [e] remontam às Ordenações Afonsinas [1446-1447], atingindo os descendentes de mouros e judeus. As ordenações Manuelinas [1514-1521] estenderiam as restrições também aos descendentes de ciganos e indígenas. As Ordenações Filipinas [1606] acrescentariam à lista os negros e os mulatos. As reformas pombalinas revogariam explicitamente as restrições aos descendentes de judeus, mouros e indígenas, em todo o Império, mas as relativas aos descendentes de africanos se manteriam no espaço colonial, para só serem rompidas, no Brasil, pela Constituição de 1824.” (Mattos, 2009, p. 355).

Apesar de não ter sido constituída de modo racial, a escravidão no Brasil, sustentada na diáspora africana, fez com que permeasse no imaginário social uma associação entre negro/ preto e escravo/forro. Daí temos as expressões *negros da terra* e *negros da guiné*, para se referir, respectivamente, aos indígenas e aos africanos escravizados.²⁹

Já no decorrer do XIX, a partir de argumentações biologizantes, as teorias raciais, a partir da defesa da existência de grupos racialmente inferiores, naturalizaram novamente a dinâmica da escravidão, “justificando a restrição dos direitos civis inerentes às novas concepções de cidadania, requeridas pelo liberalismo”. (Mattos, 2009, p. 354).

Portanto, fruto de uma construção do século XIX, devido à recepção das ideias iluministas, da influência da Independência dos Estados Unidos e da Revolução francesa, e do confronto de tais eventos com os condicionalismos internos, temos o contrassenso entre a adoção de ideais como igualdade e liberdade e a continuidade de um sistema escravista. Desta maneira, uma nova forma de manutenção das hierarquias sociais se fez necessária:

O que estou buscando demonstrar é que não apenas o conceito moderno de raça é uma construção do século XIX, mas a *racialização da justificativa da escravidão americana* também. (...) A moderna noção de raça é assim

28 MATTOS, Hebe. “Racialização e cidadania no Império do Brasil”. In: CARVALHO, José Murilo de e NEVES, Lucia Bastos Pereira das (orgs.). Repensando o Brasil do Oitocentos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

29 *Ibid.*, p. 356.

uma construção social, estreitamente ligada, no continente americano, às contradições entre os direitos civis e políticos inerentes à cidadania, estabelecida pelos novos estados liberais, e o longo processo de abolição do cativo. (Mattos, 2002, p. 354-355).

Coexistindo com a racialização como justificativa de manutenção de hierarquias sociais, houve um processo de desracialização da justificativa da escravidão, movimento traçado por homens livres de cor que, reivindicando igualdades em relação aos brancos, tentava retirar do aspecto racial a legitimidade da escravidão. Implicava em garantir o *status* de igualdade entre homens brancos e homens livres de cor, sobretudo a partir da remoção de critérios raciais e da diferenciação constitucional entre livres e escravizados, como consta no pasquim *O Mulato ou o Homem de Cor*, de 4 de novembro de 1833:

Não sabemos o motivo por que os brancos moderados não hão declarado guerra, há pouco lemos uma circular em que se declara que as listas dos cidadãos brasileiros devem conter a diferença de cor, e isso entre homens livres!... (Mattos, 2009, p. 259).

Desta forma, Hebe Mattos conclui:

Trata-se, portanto, de uma forma específica e relativamente original de racialização das disputas em torno dos significados da cidadania na jovem monarquia brasileira. A igualdade entre os cidadãos livres, reivindicada pelas populações livres “de cor”, implicava, contraditoriamente, no *silenciamento* sobre a própria cor, que permanecia como marca de discriminação. Uma reivindicação de silenciamento que se fazia, entretanto, de forma politizada e muitas vezes ameaçadora. (Mattos, 2009, p. 360).

No aspecto econômico, apesar da visão tradicional da Grã-Bretanha como precursora de uma ordem político-econômica e ideológica moderna, liberal, contrária à escravidão, é justamente a consequência desta lógica, materializada no fornecimento de matéria-prima (oriunda das américas) para as indústrias inglesas, a responsável não apenas por reaquecer o mercado em torno do escravismo, mas também de configurar as relações escravistas como uma “forma superior de racionalidade econômica” (Tomich, 2004, p. 57)³⁰.

Nesta lógica, inicia-se um processo de transição da dominação política sobre fontes de produção colonial para o controle econômico sobre o fluxo de mercadorias. Assim, a Grã-Bretanha se vale do novo cenário para

30 TOMICH, Dale W. Through the Prism of Slavery. Labor, Capital and World Economy. World Social Change Series. Lanham, MD: Rowman and Littlefield, 2004.

estabelecer comércio com a periferia com base na complementaridade dos produtos manufaturados britânicos [...] para matérias primas periféricas e produtos agrícolas. [...] Do outro lado da moeda, era o único país que podia fornecer o crédito, a maquinaria e os bens manufaturados necessários para apoiar esta expansão. (Tomich, 2004, p. 60).

Neste cenário, não apenas surgem as condições necessárias para o fim da escravidão no Império britânico, mas também para o desenvolvimento da escravidão na América. Portanto, “esta “segunda escravatura” desenvolveu-se não como premissa histórica do capital produtivo, mas pressupondo a sua existência como condição para sua reprodução e impulsionado pela “sede ilimitada de riqueza” do capital.” (Tomich, 2004, p. 61).

No Brasil, ainda de acordo com Dale Tomich, devido aos baixos custos da produção cafeeira, havendo terra suficiente, “a disponibilidade de mão-de-obra era o único obstáculo ao seu crescimento”³¹ (Tomich, 2004, p. 67). Assim, buscando facilitar acesso às terras para cultivo, com suporte britânico por meio de empréstimos, a Estrada de Ferro Central do Brasil “abriu os confins do Vale do Paraíba, partes de Minas Gerais e, finalmente, o Oeste Paulista ao cultivo do café” (Tomich, 2004, p. 68).

Portanto, Tomich conclui:

A segunda [fase da organização escravista] foi criada por e dentro dos processos históricos e do conjunto de relações sociais específicas da própria economia mundial do século XIX. A segunda escravatura consolidou uma nova divisão internacional do trabalho e forneceu importantes matérias-primas industriais e produtos alimentares para a industrialização das potências centrais. Longe de ser uma instituição moribunda durante o século XIX, a escravatura demonstrou a sua adaptabilidade e vitalidade. (Tomich, 2004, p. 69).

Desta forma, por mais que aparente ser um contrassenso adotar ideias liberais e, ao mesmo tempo, manter a escravidão, essas duas realidades são complementares, não distintas. Em regra, boa parte dos liberais brasileiros entendia ser necessário manter a escravidão e o tráfico de africanos para que o Império produzisse em quantidade e em valores suficientes para a competição com outras zonas produtoras (também com mão de obra escravizada) na América, como

31 Tal fator justifica o significativo crescimento de importação – e posteriormente tráfico – de africanos escravizados a partir da década de 1830. Ver: COSTA, Emília Viotti da. Da Senzala à Colônia. 5ª edição. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 75-76.

Estados Unidos e Cuba.

Pressões pelo fim do tráfico e a resistência cafeeira

No dia 4 de setembro de 1850 é aprovada a Lei Eusébio de Queiroz³², que objetivava a proibição do tráfico intercontinental de escravizados, em um cenário máximo de tensão entre Brasil e Inglaterra devido à insistência brasileira na manutenção deste sistema. Tal tensão, agravada apenas poucos anos antes, teve início ainda na primeira década do século XIX, com as primeiras movimentações da Inglaterra em favor da erradicação do escravismo. Era a época da transferência da família Real para o Brasil, imediatamente após o Slave Trade Act³³, de 1807, em que o parlamento inglês aprovava a proibição do tráfico de escravizados.

Já no processo de transferência da família real a Inglaterra pressionava o Brasil pelo fim do tráfico. Após uma década de promessas vazias, em 1817 o governo português se compromete com a suspensão do tráfico “no mais breve prazo possível (Costa, 2010, p. 73), após o direito inglês de visita em alto-mar a navios possivelmente envolvidos com tráfico. Em decorrência da Independência, novas investidas inglesas resultaram no acordo de 1827, em que o Brasil se comprometia a acabar com o tráfico em até três anos.³⁴

Como aceno às pressões inglesas, em 1831 a regência decreta a Lei Feijó³⁵, em que “Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.”. Ineficiente, tornou-se conhecida como “lei para inglês ver”, o que evidencia a sua (não) execução, como destaca Emília Viotti da Costa, acerca das vicissitudes do tráfico:

A lei revelou-se ineficaz em face da realidade que a desmentia. O tráfico prosseguiu com a mesma intensidade. Sebastião Ferreira Soares registra a entrada de 371.615 escravos no período de 1840-1851, enquanto, entre 1840-1845, a média fora de vinte mil por ano. (Costa, 2010, p. 75).

Mas, ainda que se evidencie tal interesse na manutenção do sistema, se faz

32 BRASIL. Secretaria d’Estado dos Negocios da Justiça. Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850. Livro 1º de Leis, p. 135, 27 de setembro de 1850.

33 Slave Trade Abolition Bill. *Hansard*. 10 de fevereiro de 1807.

34 COSTA. Op. Cit., p. 73-74.

35 BRASIL. Secretaria d’Estado dos Negocios da Justiça. Lei de 7 de novembro de 1831. Livro 1º de Leis, p. 98, 15 de novembro de 1850.

necessário também compreender o grupo que o defende e em nome de quem D. João VI, D. Pedro I e as regências atuaram ao contrariar a pressão pelo fim do escravismo: a elite agrária. Ainda em Viotti:

O café se firmava definitivamente por volta de 1830 nas regiões do Vale do Paraíba fluminense. Passava-se das incertezas do pioneirismo para uma época de grande desenvolvimento. A pequena propriedade não pudera resistir ao latifúndio. A cultura de café exigia grandes investimentos: a terra, as construções e os escravos. [...] O trabalho livre não podia concorrer com o escravo. Tudo levava a que cada vez mais se recorresse aos mercados africanos. A procura de negros aumentou. Enquanto nos tratados políticos a nação se comprometia a fazer cessar o tráfico, o interesse da lavoura exigia, cada vez mais, mão de obra escrava abundante, e o tráfico se intensificava. (Costa, 2010, p. 74).

Tal firmamento do café justificava, também, o crescimento da influência de seus expoentes em relação à administração imperial, o que, por conseguinte, justificava o malogro de políticas que visavam a proibição do tráfico:

“Os interesses ligados à lavoura desafiavam a lei. Resistiam à pressão inglesa. Desrespeitavam todos os tratados. Todos os projetos apresentados nesse período, tendentes a reformar a lei de 1831, a conferir realidade a uma resolução que permanecia letra morta, foram sucessivamente rejeitados [...]” (Costa, 2010, p. 77).

Neste sentido, Caio Prado Júnior, em *História Econômica do Brasil*³⁶, põe em evidência o protagonismo político assumido pelos proprietários rurais e o consequente posicionamento escravista seguido pelo Império a fim de atender seus interesses:

A posição escravista reforçar-se-á aliás depois da Independência, com a ascensão ao poder e à direção política do novo Estado, da classe mais diretamente interessada na conservação do regime: os proprietários rurais que se tornam sob o Império a força política e socialmente dominante. (Prado Júnior, 1978, p. 143).

Permaneciam e cresciam, contudo, as intervenções externas por ações do Império brasileiro pelo fim do tráfico, o que agravava a tensão entre Brasil e Inglaterra acerca desta matéria. O ponto máximo de acirramento, por sua vez, se iniciaria em 1845, com a aprovação do Bill Aberdeen³⁷ no parlamento britânico, no qual “foi declarado lícito o apresamento de qualquer embarcação empregada no

36 Prado Jr., Caio. *História Econômica do Brasil*. 21ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1978.

37 Slave Trade (the Brazil's). *Hansard*. 24 de julho de 1845.

tráfico” (Costa, 2010, p. 80).

Tal ato, assim como os esforços anteriores no sentido de combater o tráfico, não surtiu efeitos significativos em relação à prática e, como aponta Emília Viotti, o número de escravizados traficados quase triplicou nos anos subsequentes à 1845. O que não significava inércia inglesa: “navios nacionais, com carga nacional, tripulação nacional, que se dedicavam à navegação costeira eram apreendidos sem nenhuma consideração e enviados para Santa Helena, mesmo que não fossem encontrados sinais evidentes de traficância de escravos.” (Costa, 2010, p. 80-81).

Neste cenário, como consta no relatório anual das relações exteriores de 1850³⁸, acerca das relações entre o Brasil e a Grã-Bretanha, a diplomacia brasileira seguia demonstrando seu compromisso com a manutenção do tráfico de escravizados e atuava em favor dos interesses dos envolvidos com a atividade. No documento, datado de 17 de abril de 1850, o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros (interino) Joaquim Thomaz do Amaral reclama a apreensão de três vapores brasileiros supostamente relacionados ao tráfico, em que um foi apreendido, outro incendiado e outro apenas vistoriado pela Marinha inglesa, alegando execução de atividade lícitas no uso dos vapores e fiscalização em águas brasileiras, “mui perto da costa”, fora da área de atuação da fiscalização inglesa³⁹.

A Inglaterra, por sua vez, responderia reafirmando sua atuação de combate ao tráfico como no momento em que o Ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino Unido, o visconde de Palmerston, se manifesta:

O abaixo assignado assegura ao Sr. Amaral o profundo pezar que sente o governo de S. M. de que os procedimentos a que se refere a sua nota, se tenham tornado necessarios, necessidade esta nascida da continuada e systematica violação, por parte do governo Brasileiro das obrigações, contrahidas por trata com a Grãa-Bretanha pela corôa do Brasil. (Palmerston, 1850, p. 3).

E, após discorrer de modo a justificar cada uma das vistorias aos navios brasileiros e suas devidas consequências dentro do que cabia ao jugo inglês, reforça:

O governo de S. M. está bem certo, como expende o Sr. Amaral, de que cresce rapidamente no Brasil a opinião, de que a continuação do trafico de escravos não é menos oposta aos interesses reaes da nação brasileira;

38 Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros, apresentado à Assembleia Geral Legislativa, em 1851.

39 Idem, anexo B, p. 1.

porém o abaixo assignado deve observar, que a influencia de tal opinião deve prestar ao governo brasileiro meios addicionaes para cumprir as estipulações dos seus tratados, e para fazer cumprir as suas proprias leis contra o trafico de escravos. (Palmerston, 1850, p. 5).

A mesma pressão seria manifestada em mais um caso de reclamação imperial acerca de um navio brasileiro vistoriado na noite de 23 de janeiro de 1850 após ter sido confundido com o vapor *Carioca*, tipicamente usado para tráfico⁴⁰. Neste contexto, o “encarregado de negócios de S. M. Britannica” encaminha uma resposta ao então Ministro das Relações Exteriores, Paulino José Soares de Sousa, em que, após justificar tal vistoria, conclui:

“Porém o governo de S. M. pede licença para fazer sentir ao governo brasileiro, que o unico meio de evitar que continuem a originar-se estas questões inconvenientes, e talvez mesmo ainda mais graves, seria de cumprir elle fiel e energicamente seus compromissos, para pôr inteiramente fim ao trafico de escravos no Brasil”. (Palmerston, 1850, p. 6).

Diante deste contexto e após mais de quatro décadas de resistência às investidas inglesas objetivando a proibição do tráfico e também a partir de questões e pressões internas, o governo imperial toma providências mais significativas contra o tráfico através da publicação da Lei Eusébio de Queiroz, em 4 de setembro de 1850. E passadas apenas duas semanas, no dia 18 de setembro, é decretada a lei nº 601, conhecida como Lei de Terras⁴¹, cujo conteúdo, assim como os projetos surgidos graças à lei, indicam o projeto de país a ser construído em um cenário sem tráfico de escravizados e com a abolição completa já vista no horizonte.

Temos, portanto, o caminho para o estabelecimento de novos arranjos para a contenção de mudanças na sociedade tidas como indesejadas a partir da tomada do protagonismo político por parte dos Saquaremas, em um processo que se iniciou com uma reação conservadora às pressões liberais pelo fim do tráfico e, em meados da década de 1840 ficou caracterizado (também) pelos esforços repetitivos pela manutenção da hierarquização social frente às pressões dos movimentos abolicionistas nacional e internacional. O que significaria, como destaca Ricardo Salles em “Nostalgia Imperial”⁴², uma estruturação que resistiria até mesmo à Lei

40 Idem, anexo B, p. 6.

41 BRASIL. Secretaria d’Estado dos Negocios do Imperio. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Livro 1º dos Actos Legislativos, p. 57, 2 de outubro de 1850.

42 SALLES, Ricardo. Nostalgia Imperial. A formação da identidade nacional no Brasil do Segundo Reinado. Rio de Janeiro: TOPBOOKS, 1996.

Áurea:

Estas questões (surgidas com o fim da escravidão), de um modo geral, giram em torno da manutenção do controle sobre os demais meios de produção – em especial a propriedade da terra –, do aparato do Estado, da manutenção dos antigos valores e privilégios por parte da antiga classe dominante. Se esta era definida em sua essência pela propriedade sobre os escravos, entretanto, sempre teve uma existência histórica concreta: um passado; determinadas atitudes mentais e valores culturais; uma posição no presente em relação aos demais grupos sociais, ao Estado e demais instituições; uma parcela relativa à posse da riqueza social. Daí, que ela não desapareceu num piscar de olhos somente com a abdição da escravidão. (Salles, 1996, p. 37).

É a partir da Lei de Terras e dos projetos que surgem em seu lastro que a estruturação que resistiria a Lei Áurea começa a ser montada. Uma vez proibido o tráfico, com a abolição total como o próximo passo (mesmo caso de Inglaterra e França em suas colônias), surgiu a necessidade de remoldar o país. Se antes escravista, a confluência da lei Eusébio de Queirós, do racismo científico, da necessidade de mão de obra livre e do domínio saquarema fez necessária uma nova forma de garantir as hierarquias sociais, capaz de resistir as mudanças e impactos na ordem escravista já mesmo antes da abolição total da escravidão.

A Lei de Terras e o novo projeto de país

Ter a publicação da Lei de Terras de 1850 duas semanas após a lei Eusébio de Queiroz não é mera coincidência. Compreendendo a proibição do tráfico como fruto de uma disputa de quase meio século, e o tensionamento ainda maior ao longo da década que antecede a lei Eusébio de Queiroz, com o fim da entrada de escravizados já ao horizonte dos portos brasileiros, surgem algumas questões cujo texto da Lei nº 601/1850 buscará solucionar.

Uma das questões que surgem com a possibilidade do fim do tráfico é a da necessidade de mão de obra. Ao tratar das primeiras experiências de trabalho livre, Emília Viotti aponta que “todas as vezes em que se agitou a questão da emancipação dos escravos, veio à baila o problema da necessidade de braços para a lavoura” (Costa, 2010, p. 107). Neste sentido, ao tramitar no senado o projeto da Lei de Terras, na sessão do dia 13 de outubro de 1843, o senador Visconde de

Abrantes evidencia a urgência da tramitação de tal projeto, justificada por seus fins:

As comissões reunidas de fazenda, agricultura e comércio examinaram o projeto de lei, vindo da câmara dos Srs. deputados, **proibindo as aquisições de terras devolutas por outros títulos que não sejam de compra**, assim como estabelecendo um moderado imposto sobre os terrenos cultos ou incultos, cujo produto tem de ser aplicado ao utilíssimo fim de **auxiliar a emigração e estabelecimento de colonos úteis no império**; e considerando as mesmas comissões nas vantagens que desta medida devem necessariamente resultar ao país, já firmando o domínio das terras e consolidando a propriedade rústica em geral, **já promovendo a introdução e trabalho de braços livres que venham encher o vazio que deve deixar a falta de importação de africanos**, é de parecer que o referido projeto, sendo digno da aprovação do senado, deve entrar quanto antes na ordem dos trabalhos para ser discutido. Paço do Senado, 12 de outubro de 1843. – Visconde de Abrantes. – Conde de Valença. – Marquês de Baependy⁴³. – Vasconcellos.⁴⁴ (Brasil, 1843, grifos nossos).

O mesmo Visconde de Abrantes, Miguel Calmon du Pin e Almeida, foi sócio do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro entre 1839 e 1865, ano de seu falecimento. De acordo com Lília Schwarcz, no capítulo 7 do livro ‘As barbas do Imperador’⁴⁵, o (à época) recém criado IHGB, “pretendia fundar a história do Brasil [...]. Criar uma historiografia para esse país tão recente [...]. (...) parte da empresa que visava a própria “fundação da nacionalidade”” (Schwarcz, 1999, p. 127). Nesse sentido, ainda de acordo com a autora, na obra “O espetáculo das raças”⁴⁶, em 1844 o IHGB promoveu um concurso

“que premiaria o melhor projeto sobre “como escrever a história do Brasil”. O prêmio coube a Karl Friedrich Philipp von Martius, naturalista alemão e sócio correspondente do instituto, cuja tese centrava-se na especificidade da trajetória desse país tropical, composto por três raças mescladas e formadoras”. (Schwarcz, 1993, p. 122)

43 Importante ressaltar que o mesmo Marquês de Baependy foi um dos expoentes políticos no processo da Constituinte em 1823, como destaca Emília Viotti, em Da Monarquia à República, ao tratar da elite no poder após consolidação da Independência. Ver: COSTA, 1998, Op. Cit., p. 55.

44 ALMEIDA, Miguel Calmon du Pin. Visconde de Abrantes. Senador. In.: Anais do Império. 1843, volume 9, sessão do dia 13 de outubro. Parecer. Página 237.

45 SCHWARCZ, Lília Moritz. As Barbas do Imperador. 2ª edição. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1998.

46 _____. O Espetáculo das Raças. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1993.

Ao caracterizar os brasileiros enquanto fruto da mescla de três raças formadoras, Von Martius não apenas lançava a noção de uma sociedade formada pela miscigenação de três raças, mas também hierarquizava tais raças, considerando a branca enquanto “predominante” e negros e indígenas enquanto “raças inferiores”:

O sangue Portuguez, em um poderoso rio deverá absorver os pequenos confluente das raças India e Ethiopica. Em a classe baixa tem logar esta mescla, e como em todos os países se formam as classes superiores dos elementos das inferiores, e por meio d’ellas se vivificam e fortalecem, assim se prepara actualmente na ultima classe da população Brasileira essa mescla de raças, que d’ahí a séculos influirá poderosamente sobre as classes elevadas, e lhes communicará aquella actividade historica para a qual o Imperio do Brazil é chamado. (RIHGB, 1944, p. 383).

Uma vez vencedora do concurso, pode-se entender a visão de Von Martius como definidora de um projeto daquilo que viria a ser o Brasil que buscavam construir. A socióloga e doutora em História Lígia Maria Osório Silva, em sua obra “Terras devolutas e latifúndio”⁴⁷, acerca dos Saquaremas à época da confecção da Lei de Terras, afirma:

Em relação à imigração, a visão Saquarema retomava as idéias de povoamento do amplo território nacional existentes desde os tempos de dom João VI, mas agora dando ênfase na necessidade do branqueamento da população por meio da introdução de imigrantes europeus (inicialmente se pensava sobretudo em alemães e suíços) e na difusão da pequena propriedade por intermédio da venda de lotes de terras recortados nas terras devolutas da Coroa. Mas era também sensível aos reclamos da grande lavoura de exportação para a introdução de trabalhadores para as fazendas. (Silva, 1996, p. 140).

Desta forma, retomando às questões que surgem com a possibilidade do fim do tráfico de escravizados, não apenas se discutia a necessidade de atração de imigrantes para fins de ocupação de terras e para substituição de mão de obra, mas sim de buscar especificamente brancos europeus, alinhando as necessidades que surgiriam após a lei Eusébio de Queiroz às ideias de branqueamento das raças. Neste contexto nasce a Lei de Terras.

Os historiadores João Fragoso e Manolo Florentino, em ‘Arcaísmo como projeto’, ao tratarem da mudança no modo de domínio das elites em relação às

47 SILVA, Lígia Osório. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Editora UNI-CAMP, 1996.

terras e aos escravizados no final do século XVIII, apontam para a estruturação da sociedade brasileira, cuja existência necessariamente passava pela hierarquização, o que também indica o modo como se dará a Lei de Terras, mantendo as relações de dominação, apenas readequando as estruturas às novas condicionantes.

Nada mais natural, em se tratando de uma elite mercantil forjada em meio a um sistema no qual a realização da produção escravista pressupunha a contínua reiteração da hierarquização e exclusão dos outros agentes sociais. Tratava-se, enfim, de uma estrutura cujo funcionamento tinha por precondição a constituição de relações de poder. (Florentino, Fragoso, 2001, p. 232).

A lei 601/1850 tem por objetivo principal, como consta em seu primeiro artigo⁴⁸, a proibição de aquisição de terras devolutas por outro título que não o de compra⁴⁹. Havia, ainda, dentre outras previsões, a da presença de imigrantes enquanto parte do projeto de colonização, o que já demonstrava, em especial no artigo 18, a construção de uma política de fomento à migração estrangeira após o fim do tráfico de escravizados:

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalisados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórma por que o foram os da colonia de S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do municipio.

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as smedidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem. (BRASIL, 1850).

Percebe-se assim, como consta também na obra “Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX” de Márcia Motta⁵⁰, que uma das funções da Repartição Geral das Terras Públicas, criada a partir da Lei de Terras de 1850, era “promover a colonização nacional e estrangeira” (Motta, 1998, p. 161).

48 “Art. 1º Ficam prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”. In.: BRASIL. Secretaria d’Estado dos Negocios do Imperio. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Livro 1º dos Actos Legislativos, p. 57, 2 de outubro de 1850.

49 Impossibilitando, por exemplo, a ocupação via Usucapião.

50 MOTTA, Márcia Maria Menendes. Nas fronteiras do poder: conflito de terra e direito à terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

Ainda que com objetivos traçados e com a criação de uma instituição exclusivamente para cuidar da nova questão agrária⁵¹, a execução de alguns artigos da Lei de Terras se mostrou quase inexistente. Exemplos disso encontram-se em temas como a regularização das terras apossadas, ou mesmo em relação à punição àqueles que a descumprirem, como estava previsto no artigo 8º:

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cahidos em commisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o sómente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto. (BRASIL, 1850).

Márcia Motta evidencia ao longo do capítulo 5 os sucessivos descumprimentos da regularização, inclusive com o suporte das administrações provinciais, que alegavam inexistir terras devolutas, ou existência apenas em regiões improdutivas/ de difícil acesso e cultivo, ou até mesmo ignoravam os questionamentos do poder central. Tais atitudes evidenciam o caminho adotado em favor das elites agrárias:

“Ao forjar a inexistência de terrenos devolutos em seus municípios, as Câmaras Municipais da Província do Rio de Janeiro, e provavelmente também de outras províncias, reiteravam os pressupostos que haviam consagrado o poder dos senhores de terras. (...) Em cada cantão do território fluminense e quiçá do nacional, se criava a ficção da inexistência de terrenos devolutos, ao mesmo tempo que fazendeiros e lavradores continuaram a expandir suas terras pelas portas dos fundos de suas fazendas e sítios” (Motta, 1998, p. 166).

Os contrassensos presentes no corpo da Lei de Terras e entre a lei e sua aplicação apontam os rumos que estavam sendo tomados pelo Império (aliado aos interesses das elites agrárias), a saber, o incentivo ao processo de substituição da mão-de-obra através da atração de imigrantes europeus. Fenômeno este ampliado, sobretudo, após a Lei Eusébio de Queirós, datado de duas semanas antes da aprovação da Lei de Terras. Como destaca Emília Viotti em “Da Senzala à Colônia”:

“Tradicionalmente dependentes do trabalho escravo, as classes senhoriais não encontravam outra alternativa, a não ser o recurso à mão de obra estrangeira: a imigração. Emancipação e Imigração ficavam, dessa forma, intimamente relacionadas.” (Costa, 2010, p. 107).

E, com o fim da escravidão já sendo encarado como algo concreto e próximo e visando a substituição da mão de obra especificamente por brancos europeus,

⁵¹Repartição Geral de Terras Públicas, prevista no artigo 21º da Lei nº 601 de 1850;

“[O governo] Insistia na criação de núcleos coloniais e encontrava para isso apoio na câmara dos deputados. Por ocasião dos debates travados em torno das concessões a serem feitas à Companhia Belgo-Brasileira de colonização, propunha-se que os colonos fossem dirigidos para outros Estados, visando a formação de colônias “com o objetivo de desenvolver estabelecimentos de agricultura, indústria e mineração. Já se pensava também na possibilidade de interromper-se definitivamente o tráfico.” (Costa, 2010, p. 110).

Houve, ainda, reificando o pensamento à época, o “Projecto de uma lei addicional á das terras publicas, com a imposição do censo por maior e favores aos que promovam a colonisação agricola no Brazil” de Francisco Adolfo Varnhagen⁵², de 1856, propondo uma alteração à lei que, por essência, a deformaria:

Art. 18. O Governo favorecerá também com recompensas honorificas, e com sesmarias de terras concedidas gratuitamente (com dependencia estas da approvação da Assembleia Geral), todos os individuos nacionaes ou estrangeiros que, por qualquer meio licito, fizerem o relevante serviço de contribuir directa ou indirectamente a fomentar a vinda para o Imperio da colonisação europea agricola, cujos transportes não sejam abonados, nem por forma alguma estipendiados pelo Thesouro (Varnhagen, 1856, p. 6).

Também sócio do IHGB, Varnhagen se insere enquanto partidário da visão de uma necessidade de colonização especificamente europeia, dialogando não apenas com o projeto de ocupação do solo e substituição da mão de obra, mas também com o projeto de embranquecimento, usual entre políticos e demais personalidades influentes à época.

Até mesmo quanto ao ponto de introdução da mão de obra livre, esta foi planejada apenas de modo a atender às pressões externas que visavam o fim do tráfico, uma vez que, como aponta José de Souza Martins, em “O cativo da terra”⁵³:

A contradição que permeia a emergência do trabalho livre se expressa na transformação das relações de produção como meio para preservar a economia colonial de exportação, isto é, para preservar o padrão de realização do capitalismo no Brasil, que se definia pela subordinação da produção ao comércio. Tratava-se de mudar para manter. (Martins, 2022, p. 10).

52 Considerado um dos precursores da historiografia brasileira, em 1854 publicou a obra “História do Brasil”, que serviu de base para gerações seguintes de historiadores, e nela buscava estreitar os laços entre Brasil e Portugal, valorizando o “legado português”.

53 MARTINS, José de Souza. O cativo da terra. 9ª edição. São Paulo: Editora Contexto, 2022.

CONCLUSÃO

O século XIX é marcado por uma série de fatores que, em seu decorrer, manifestam potencial de significativa ruptura com as estruturas herdadas do período colonial. No entanto, também traz consigo marcas evidentes de manutenção de elementos pertinentes às hierarquias sociais desta mesma herança.

Mesmo diante da forte influência dos ideais iluministas e do liberalismo econômico, da inspiração na Revolução francesa e na Independência dos Estados Unidos, além das pressões pelo fim do tráfico de escravizados, as estruturas necessárias para a manutenção das hierarquias sociais resistiram.

No caso da escravidão, ao passo que, com a Independência e a Constituição, perdeu a base legitimadora dos grupos à margem, que remete aos Estatutos da Pureza do Sangue de Portugal, adquiriu nova legitimidade a partir de teorias biologizantes que visavam hierarquizar raças.

Quanto ao liberalismo, caracterizou-se pela limitação definida – sobretudo – pelos proprietários rurais, uma vez que, visando a manutenção da escravidão, a legitimou a partir do direito de propriedade, sem que aspectos liberais europeus, como o direito de liberdade e cidadania, alcançassem os indivíduos escravizados. Ainda assim, estes se valeram da mesma lógica liberal na busca pelo reconhecimento de cidadania e a consequente reivindicação por liberdade e igualdade dentro da Constituição de 1824.

No caso do tráfico, resistiu por quase meio século às pressões inglesas, além de manifestações internas (característica do movimento antiescravista da primeira metade do século XIX), mesmo em cenários críticos, como vistoria de navios por parte da Inglaterra, que afundava e incendiava uma série de embarcações envolvidas com o tráfico. Tal resistência, sobretudo, deve-se à consolidação do café a partir da década de 1830, que, em defesa de seus interesses, tardou a aceitar o fim do tráfico de escravizados.

Na primeira metade do reinado de D. Pedro II, após uma década de disputa com os Luzias, houve a consolidação do protagonismo saquarema. Como consequência, a reação conservadora se tornou ainda mais forte, sendo a hierarquização social e a manutenção dos sistemas de dominação uma de suas principais bandeiras.

Temos, portanto, ao longo da primeira metade do século XIX, uma constante

disputa com o Reino Unido visando a manutenção do tráfico de escravizados por parte do Império brasileiro. Ao decorrer da década de 1840, ao passo em que o cerco britânico às embarcações traficantes se fecha cada vez mais, o legislativo se organiza, em comunhão de interesses com a elite financeira (donos de terras e de escravizados), a fim de antecipar as necessidades que surgiriam com a o que chamavam de “fim da importação de africanos”⁵⁴.

Nesse sentido, discutem uma lei que torna a terra propriedade, que conseqüentemente impediria que um liberto ocupasse uma porção de terra para subsistência, o condenando à permanência em um sistema já familiar de exploração de sua mão de obra. Como aponta José de Souza Martins: “o país inventou a fórmula simples de coerção laboral do homem livre: se a terra fosse livre, o trabalho tinha que ser escravo; se o trabalho fosse livre, a terra tinha que ser escrava.” (Martins, 2022, p. 10). É a lógica do “mudar para manter”: muda-se a maneira como a terra é encarada (agora enquanto propriedade) para que se garanta a manutenção do mesmo sistema de coerção do trabalho.

Além da questão da propriedade e da mão de obra, a lei atende às ideias relacionadas ao branqueamento da população, a qual políticos e influentes personalidades se demonstraram partidários. Assim, no decorrer da segunda metade do século XIX, diversas campanhas são criadas e aprimoradas para atuarem na Europa visando atrair imigrantes – sinal inequívoco, e afirmado também diante de variadas fontes da época, como os discursos feitos no Senado imperial, da existência de um sentido racial na formulação da Lei de Terras de 1850 e de uma política agrária benevolente com o imigrante em relação ao escravizado.

54 ALMEIDA, Miguel Calmon du Pin. Visconde de Abrantes. Senador. In.: Anais do Império. 1843, volume 9, sessão do dia 13 de outubro. Parecer. Página 237.

REFERÊNCIAS

FONTES

ALMEIDA, Miguel Calmon du Pin. Visconde de Abrantes. Senador. In.: Anais do Império. 1843, volume 9, sessão do dia 13 de outubro. Parecer. Página 237.

BRASIL, 16 de dezembro de 1815. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1815, Página 62 Vol. 1.

BRASIL. Constituição (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824.

BRASIL. Decisão de 1 de agosto de 1822. Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1822: Decisões do Governo. Parte III. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, p. 42-49, 1887.

BRASIL. Decreto de 1 de agosto de 1822. Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1822: Decretos, Cartas e Alvarás. Parte II. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, p. 36-38, 1887.

BRASIL. Decreto de 1 de agosto de 1822. Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1822: Decretos, Cartas e Alvarás. Parte II. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, p. 39-40, 1887.

BRASIL. Decreto de 3 de junho de 1822. Collecção das Leis do Imperio do Brazil de 1822: Decretos, Cartas e Alvarás. Parte II. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, p. 19-20, 1887.

BRASIL. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça. Lei de 7 de novembro de 1831. Livro 1º de Leis, p. 98, 15 de novembro de 1850.

BRASIL. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça. Lei de 7 de novembro de 1831. Livro 1º de Leis, p. 98, 15 de novembro de 1850.

BRASIL. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça. Lei nº 581 de 4 de setembro de 1850. Livro 1º de Leis, p. 135, 27 de setembro de 1850.

BRASIL. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Livro 1º dos Actos Legislativos, p. 57, 2 de outubro de 1850.

CORRESPONDENCIA: Extracto de huma Carta escrita por hum Deputado. Lisboa, 19 de março de 1822. CORREIO DO RIO DE JANEIRO, 59ª ed., 1822.

Relatório da Repartição dos Negócios Estrangeiros, apresentado à Assembleia Geral Legislativa, em 1851.

Slave Trade (the Brazil's). *Hansard*. 24 de julho de 1845.

Slave Trade Abolition Bill. *Hansard*. 10 de fevereiro de 1807.

BIBLIOGRAFIA

- BOURDIEU, Pierre Félix. As condições sociais da circulação internacional das ideias. Rio de Janeiro: ENFOQUES, v.1, n.1, p. VII-117, 2002.
- CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: O longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- COSTA, Emília Viotti da. Da Monarquia a República. Momentos decisivos. São Paulo: Editora UNESP, 1999.
- COSTA, Emília Viotti da. Da Senzala a Colônia. 5º edição. São Paulo: Editora UNESP, 2010.
- MARTINS, José de Souza. O cativo da terra. 9º edição. São Paulo: Editora Contexto, 2022.
- MATTOS, Hebe. "Racialização e cidadania no Império do Brasil". In: CARVALHO, José Murilo de e NEVES, Lucia Bastos Pereira das (orgs.). Repensando o Brasil do Oitocentos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- MATTOS, Ilmar Rohloff de. O tempo saquarema. 5º edição. São Paulo: Editora Hucitec, 1987.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondart, barón de la Brède et de. Do Espírito das Leis: livro XI, capítulo VI. Tradução: Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.
- MOTTA, Márcia Maria Menendes. Nas fronteiras do poder: conflito de terra e direito à terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998
- NEVES, Lúcia Bastos Pereira das. A Vida Política. In.: SILVA, Alberto da Costa e. (org.). História do Brasil Nação: Crise Colonial e Independência (1808-1830). Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2011.
- Prado Jr., Caio. História Econômica do Brasil. 21º edição. São Paulo: Editora Brasiliense, 1978.
- SALLES, Ricardo. Nostalgia Imperial. A formação da identidade nacional no Brasil do Segundo Reinado. Rio de Janeiro: TOPBOOKS, 1996.
- SCHWARCZ, Lília Moritz. As Barbas do Imperador. 2º edição. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1998.
- SILVA, Lúcia Osório. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850. Campinas: Editora UNICAMP, 1996.

TAVARES, Francisco Muniz. História da Revolução de Pernambuco em 1817. 3ª ed. Recife: Imprensa Industrial, 1917.

TILLY, Charles. Coerção, Capital e Estados Europeus. São Paulo: Editora UNESP, 1996.

TOMICH, Dale W. Through the Prism of Slavery. Labor, Capital and World Economy. World Social Change Series. Lanham, MD: Rowman and Littlefield, 2004.